Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1011626-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória** 

Executado: Marcelo Lima Zagate e outro
Gabriela Delpreto de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em notas promissórias.

Tomo inicialmente de rigor a análise das questões de mérito suscitadas pela embargante, porquanto possuem caráter prejudicial em relação às demais que foram arguidas.

Nesse sentido, observo que ela não refutou a emissão das notas promissórias em apreço, mas deixou claro que não poderiam ser exigíveis porque derivariam de contrato em relação ao qual os embargados não cumpriram as obrigações que contraíram.

Invocou diante disso a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Para melhor avaliar a matéria posta a debate, ressalto que a embargante asseverou que foi sócia dos embargados em empresa e que cedeu suas quotas do capital social, originando pendências entre eles.

Uma dessas pendências atinaria à transferência de um automóvel Volkswagen Gol, que ficou na sua posse e de seu marido, e que estaria financiado.

Como as parcelas do financiamento eram debitadas diretamente na conta-corrente da mencionada empresa, decidiu-se pela emissão das notas promissórias que garantiriam a quitação do veículo, mas por força da dissolução da sociedade tais parcelas deixaram de ser pagas.

Acrescentou que sequer os licenciamentos obrigatórios foram realizados e que não possuindo a documentação indispensável para sua quitação e transferência (não entregues pelos embargados) ficou privada de utilizá-lo.

Os documentos de fls. 82/117 prestigiam satisfatoriamente a explicação da embargante.

São mensagens eletrônicas que envolveram as partes e o marido da embargante, extraindo-se delas diversas passagens que patenteiam o estreito liame das notas promissórias exequendas com a transferência do automóvel referido.

A título de exemplo podem ser citadas dentre

outras:

"Precisamos do documento do veículo, recibo para efetuar a quitação do mesmo, estou passando por são carlos no dia 23/12 e pego com vocês ok? Pegando o recibo iremos acompanhar a quitação e na mesma pegamos todas as notas promissórias em nome Gabriela. Para assim resolve a situação" (fl. 83).

"Existem promissórias das parcelas que nós pagamos até hoje que só serão devolvidas se nos pagarem elas ou após o nos fizermos os pagamentos nos quais elas serão descontadas. Como desejam fazer, pagá-las para nos parar já resgatarem ou aguardas que quando nossos pagamentos forem efetuados elas seja devolvida? Caso deseje aguardar, passo valor da quitação das parcelas daqui em diante e devolvo as promissórias desde janeiro (a partir de dezembro), lembrando que no caso a quitação ocorra antes do dia 25 e parcela de dezembro estará incluída, pois o vencimento dela é todo dia 25.

Não temos comprovante de pagamento porque são efetuados débito em conta, mas provavelmente no boleto de quitação mencionará quais parcelas estará pagando, ou virá um documento esclarecendo a sua dúvida.

Assim que quitar o veículo e o banco confirmar o pagamento te enviamos o recibo de compra e venda devidamente assinado juntamente com as promissórias seja apenas as de quitação ou todas no caso de nos pagas aquelas que já pagamos" (fls. 83/84).

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O valor de quitação do veículo para hoje é de R\$ 18.991,08 junto ao banco. A liquidação desde valor resgata as promissórias de dezembro em diante" (fl. 85).

"Porque não enviar todas as notas promissórias referente ao Gol, e abatemos já o valor nesta nota promissória de 50 mil, e junto com promissória envio do Recibo do veículo devidamente assinada (hora pois já pagamos pelo mesmo)" (fl. 86).

"Não sei se lembram, mas fomos na ford, wolksvagen, fiat, (até um ágile vermelho que sabemos a desvalorização) buscamos o financiamento para um veículo para que não tivéssemos necessidade do gol. PORÉM TODOS OS LUGARES (PAULA FLY É PROVA VIVA), NÃO ACEITARAM O FINANCIAMENTO DE N FICHAS POIS O NOME DA GABRIELA ESTAVA E ESTÁ CARREGADO DE FINANCIAMENTOS, DANDO SCORE E NÃO CONSEGUINDO O FINANCIAMENTO.

Então ficam cientes que não foi chantagem e sim NECESSIDADE, os sócios que adquiriram a empresa tinha condições de liquidar os financiamentos para aquisição? NÃO, e não é interessante o fazer agora (fato que compreendi e está sendo pago parceladamente) ACREDITO NO MUNDO DOS NEGÓCIOS ALGUÉM FAZER UMA NEGOCIAÇÃO DESTA FORMA.

Aí está todo BOA VONTADE, e de fato disse e assumo que iríamos quitar o Gol assim que possível. Porém com os dizeres anteriores ratifico e digo. NEM SE HOUVER CONDIÇÃO IREMOS QUITA-LO. Estão cercados também de DOCUMENTOS (PROMISSÓRIAS) QUE pagaremos todas as parcelas do gol até o seu Final" (fl. 107).

"Não se se lembra que não era nossa vontade vender o Gol, mas você condicionou a assinatura do contrato a entrega do gol pra você. Sendo que você escolheu até mesmo como queria pagar. Nós acatamos para que ficasse tudo resolvido quanto antes, mas não achamos certo usar disso, chantagem para que vendêssemos o gol" (fl. 108).

"Ok, fica valendo contrato.

Verifica apenas como ficará em relação ao carro, pois no caso de não pagarem o valor das parcelas, as mesmas serão pagas ao banco, até mesmo por falta de condições, pois como sabido, uma ação irá cancelar todos nossos créditos, deixando então de ser prioridade qualquer contrato que já temos com o banco, ou seja, caso nos proteste teremos que fazer compras a vista, e não poderemos mais pagar bancos, inclusive o carro que está em sua posse. Caso seja do seu interesse continuar pagando nos avise, ou até mesmo

devolva o carro.

Lembrando que em caso de devolução as parcelas já liquidadas ficam como 'aluguel' dos meses de uso, e suas respectivas promissórias só serão devolvidas se o carro estiver em perfeitas condições como lhes foi Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ENTREGUE, caso contrário não aceitaremos o carro e as promissórias no caso de ão pagamento serão protestadas" (fl. 112).

"Se você tiver a intenção de quitar o Gol em breve vou te passando sempre os 6 primeiros cheques e assim por diante.

Mas se preferir te entrego os 37 cheques" (fl. 117).

Como salientado, todas essas mensagens foram trocadas entre o marido da embargante e os embargados ou pessoas ligadas a eles.

Conquanto não se possa definir com absoluta precisão os termos da contratação relativa ao automóvel Volkswagem Gol diante da falta de documentação a propósito (e a par das demais transações entre as partes), é inegável pela simples leitura dessas mensagens que as notas promissórias que constituem o objeto da execução tinham íntima ligação com as parcelas de seu financiamento, pois do contrário não se dariam comunicações do teor das elencadas.

Como se não bastasse, há dois aspectos que

reforçam essa certeza.

O primeiro reside no fato dos embargados, ao se manifestarem sobre os embargos, não tecerem uma só palavra sobre as mensagens, circunscrevendo-se a não reconhecê-las e as impugnarem.

Ora, esse comportamento genérico e sem qualquer aprofundamento milita em desfavor dos embargados porque não é crível que diante de tudo o que permeou o relacionamento das partes não reunissem elementos para ao menos um esclarecimento sobre tema tão relevante.

Difícil imaginar, outrossim, que as mensagens tivessem sido forjadas pela embargante, nada apontando para tal direção.

O segundo consiste na circunstância de, ao serem instados à apresentação do contrato de financiamento do automóvel (fl. 332), afirmarem somente que não tinham condições a tanto porque a empresa fora encerrada há anos (fl. 335).

Ora, novamente a conduta denota no mínimo completa falta de vontade dos embargados para demonstrar a dissociação entre o financiamento e as notas promissórias, o que se atestaria com a vinda daquele contrato que, à evidência, poderia ser amealhado.

A conjugação desses elementos conduz ao

acolhimento dos embargos.

Mesmo reconhecendo a validade formal dos títulos, não cristalizam obrigação exigível (art. 786 do Código de Processo Civil) diante de sua íntima ligação com ajuste relativo a um automóvel e em relação ao qual os embargados não cumpriram deveres a seu cargo que viabilizassem a respectiva quitação, a transferência do mesmo e, em última análise, a sua normal utilização pela embargante.

Ressalvo, por fim, que outros aspectos de divergência entre as partes extravasam o âmbito do feito, motivo pelo qual apenas poderão ser dirimidos em sede própria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos executivos exequendos e extinguir a execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA